



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04532/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Denúncia
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Responsável: Sra. Ariane Norma de Menezes Sá

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Julgar irregular a despesa decorrente do procedimento de inexigibilidade nº 03/2008 Imputa-se Débito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00941/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 – TC – 0125/2010, de 18 de novembro de 2010, decorrente de denúncia formulada pelo ex-vereador Severino Paiva, embasada em uma reportagem publicada no sítio “ O Blog do Clilson ”, que se refere a indícios de favorecimento à Sra. Elisa Pereira Gonsalves, acerca de expressiva quantia paga pela ex-Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma Menezes Sá, por meio de contrato celebrado após o procedimento de inexigibilidade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprida** a Resolução RC2-TC- nº 0125/2010;
- 2) **julgar procedente** em parte a denúncia formulada, no tocante à despesa sem comprovação.
- 3) **julgar irregular** a despesa não comprovada, no valor de R\$ 88.490,00, decorrente do procedimento de inexigibilidade n º 03/2008.
- 4) **imputar o débito** no montante de R\$ **88.490,00**, à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-secretária da Educação e Cultura, referente à despesa sem comprovação, decorrente do procedimento de inexigibilidade nº 03/2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 5) **encaminhar** cópia desta decisão ao denunciante e à denunciada;
- 6) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04532/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Denúncia
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Responsável: Sra. Ariane Norma de Menezes Sá

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 – TC – 0125/2010, de 18 de novembro de 2010, decorrente de denúncia formulada pelo ex-vereador Severino Paiva, embasada em uma reportagem publicada no sítio " O Blog do Clilson ", que se refere a indícios de favorecimento à Sra. Elisa Pereira Gonsalves, ", acerca de expressiva quantia paga pela ex-secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma Menezes Sá, por meio de contrato celebrado após o procedimento de inexigibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Resolução RC1 – TC – 0125/2010, fls. 687/688 assinou *o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária da Educação e cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma Menezes Sá, para que encaminhasse a este Tribunal a documentação faltosa, conforme relatório, fls. 242/243, e cota do Ministério Público especial, fls. 244/245, referente à despesa sem comprovação, no valor e R\$ 88.490,00, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.*

A Autoridade competente não apresentou no prazo regimental documentos que comprovem o cumprimento da decisão consubstanciada da resolução RC1-TC-0125/2010.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 0665/11 (fls. 692/695), ressalta que a despesa realizada ou ausência de documentação necessária à sua comprovação referente irregularidade e constitui flagrante desrespeito a diversos princípios da Administração Pública, concluindo pela procedência parcial da denúncia; irregularidade da despesa no valor de R\$ 88.490,00, decorrente de inexigibilidade nº 03/2008, imputação de débito à ex-Secretária Ariane Norma de Menezes Sá, no valor acima referido, correspondente à despesa não comprovada.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declararem não cumprida** a Resolução RC2-TC- nº 0125/2010;

2) **julgarem procedente** em parte a denúncia formulada, no tocante à despesa sem comprovação, no valor de R\$ 88.490,00;

3) **julgarem irregular** a despesa realizada no valor de R\$ 88.490,00, decorrente do procedimento de inexigibilidade nº 03/2008;

4) **imputem débito**, no montante de R\$ **88.490,00**, à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária da Educação e Cultura, referente à despesa sem comprovação, decorrente do procedimento de inexigibilidade nº 03/2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC N.º 04532/08

- 5) **encaminhem** cópia desta decisão *ao* denunciante e à denunciada;
- 6) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator